

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 1015452-21.2023.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): MARCIA APARECIDA KUHN e outros (3)

Processo n. 1015452-21.2023.8.11.0042

“Operação Capistrum”

Vistos etc.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de:

1. EMANUEL PINHEIRO, como incurso, em relação ao FATO 01, nas penas do art. 2º, caput, §3º e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; no que concerne ao FATO 03, nas penas do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 161 (cento e sessenta e uma) vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; quanto ao FATO 04, nas penas do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 259 (duzentos e cinquenta e nove) vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; e, em relação ao FATO 05, nas penas do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967; tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal;

2. **MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO**, como incurso, em relação ao FATO 01, nas penas do art. 2º, caput, §3º e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; no que concerne ao FATO 03, nas penas do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 161 (cento e sessenta e uma) vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; quanto ao FATO 04, nas penas do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 259 (duzentos e cinquenta e nove) vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; e, em relação ao FATO 05, nas penas do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967; tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal;

3. **ANTONIO MONREAL NETO**, como incurso, em relação ao FATO 01, nas penas do art. 2º, caput e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; quanto ao FATO 02, nas penas do art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013; no que concerne ao FATO 03, nas penas do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 161 (cento e sessenta e uma) vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; quanto ao FATO 04, nas penas do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 259 (duzentos e cinquenta e nove) vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; e, em relação ao FATO 05, nas penas do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967; tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal;

4. **IVONE DE SOUZA**, como incurso, em relação ao FATO 01, nas penas do art. 2º, caput e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; no que concerne ao FATO 03, nas penas do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 161 (cento e sessenta e uma) vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; quanto ao FATO 04, nas penas do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 259 (duzentos e cinquenta e nove) vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; e, em relação ao FATO 05, nas penas do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967; tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal; e

5) **RICARDO APARECIDO RIBEIRO**, como incurso, em relação ao FATO 01, nas penas do art. 2º, caput e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; no que concerne ao FATO 03, nas penas do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 161 (cento e sessenta e uma) vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; quanto ao FATO 04, nas penas do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 259 (duzentos e cinquenta e nove) vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; e, em relação ao FATO 05, nas penas do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967; tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

Após o oferecimento da denúncia perante o Tribunal de Justiça, diante da prerrogativa de foro do réu Emanuel Pinheiro, detentor do mandato eletivo de Prefeito Municipal, foi determinada a notificação dos acusados para apresentação da defesa

preliminar (Id 131280605 pág. 4 e seguintes), diligência que foi cumprida pelas defesas de MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO (Id 112940484), ANTÔNIO MONREAL NETO (Id 112754990) e RICARDO APARECIDO RIBEIRO (Id 113117466).

Na sequência, diante da existência, no polo passivo da ação, de denunciados que não detêm foro por prerrogativa de função, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, ANTÔNIO MONREAL NETO, IVONE DE SOUZA e RICARDO APARECIDO RIBEIRO, com determinação de remessa dos autos desmembrados a este juízo.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, passo a deliberar sobre o recebimento da inicial acusatória quanto aos denunciados objeto desta ação penal desmembrada, que não possuem prerrogativa de função.

Saliento, todavia, que apesar do Prefeito Municipal de Cuiabá Emanuel Pinheiro não ser objeto de investigação nestes autos, uma vez que o processo original, do qual remanesce como denunciado, tramitar no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, será imprescindível neste *decisum* fazer referências indiretas a suas condutas, quando da análise dos atos dos demais denunciados, uma vez que diretamente entrelaçados, sendo a correlação indispensável para aferição dos indícios de autoria e materialidade delitiva dos acusados nestes autos.

Pois bem, o art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).

A **inépcia formal** apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP.

Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

No que tange à **inépcia material**, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele **lastro mínimo** indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP.

Consigne-se, por ser importante, que a expressão “justa causa” deve ser entendida como **um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal**. Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial.

Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a *legitimatio ad causam* e a justa causa.

Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que **o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito.**

Some-se a isto que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo).

Entretanto, sobreleva anotar que o feito, originariamente, tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, diante da prerrogativa de foro por função exercida pelo denunciado Emanuel Pinheiro, processado em autos desmembrados.

Nessa toada, após o oferecimento da denúncia, os acusados foram notificados para apresentação da defesa preliminar antes do recebimento da denúncia perante a Segunda Instância, procedimento este previsto em feitos que lá tramitam inicialmente, cujas peças foram ofertadas pelas defesas de MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO (Id 112940484), ANTÔNIO MONREAL NETO (Id 112754990) e RICARDO APARECIDO RIBEIRO (Id 113117466).

Na oportunidade, as defesas apresentaram preliminares de inépcia da inicial, denúncia genérica e atipicidade das condutas, razão pela qual se mostra necessário pontuar, ainda que superficialmente, a demonstração dos indícios de participação dos acusados nos delitos descritos na exordial acusatória, uma vez que já existentes manifestações em sentido contrário pelos denunciados, sob pena de omissão deste *decisum*.

- FATO 01 - crime de integrar/promover organização criminosa - art. 2º, caput, §3º e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013.

Em juízo de admissibilidade da exordial acusatória, reputo reunidos os elementos indiciários de autoria e materialidade do delito em testilha.

Como afirmado pelo *Parquet*, há indícios da existência de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a fazenda pública municipal, por meio de contratação ilegal de servidores temporários e concessão irregular do “prêmio saúde”, visando supostamente à perpetuação do Prefeito na função, vez que os cargos seriam destinados a indicações de vereadores e apoiadores políticos do alcaide.

Consta do caderno investigativo que o Ex-Secretário Municipal de Saúde, Huarck Douglas Correia, formalizou Acordo de Não Persecução Cível junto à 9ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá, no qual ele revelou a contratação ilegal de 259 (duzentos e cinquenta e nove) servidores temporários, durante a sua gestão na Secretaria Municipal de

Saúde, no período de março a dezembro de 2018, cujas admissões teriam sido realizadas, em sua maioria, para sustentar a base eleitoral do Chefe do Poder Executivo Municipal - ID 131277707 – págs. 05/07.

Huark Douglas Correia disse que comunicou o Prefeito acerca da desnecessidade de tantos temporários, mas ouviu que a contratação era de responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo, vez que representava um “canhão político” para manter sua base de apoio na Câmara Legislativa Municipal.

Teria sido apurado que grande parte das pessoas contratadas, muitas vezes sem qualificação, seria fruto de indicações políticas feitas pelo Gabinete do Prefeito, especialmente, pela Primeira Dama MARCIA APARECIDA, através de IVONE, ou por vereadores.

A corroborar, há nos autos um documento intitulado "Relatório de Contratos da Secretaria Municipal de Saúde", no qual se poderia observar que na sétima coluna da planilha, denominada de "referência", constam alguns nomes, a maioria de parlamentares, que teriam sido os responsáveis por indicar aqueles servidores aos cargos (Id 131287174 – págs. 01/ Id 131287182 – pág. 6).

Durante a deflagração da "Operação Capistrum" foi apreendido na sala ocupada por IVONE DE SOUZA, denominada de NÚCLEO DE APOIO À PRIMEIRA DAMA, um currículo em nome de Oziel Martins de Souza, contendo no verso uma anotação manuscrita em lápis "Marcia", indicando, possivelmente, que a contratação daquele servidor era decorrente de indicação feita pela Primeira Dama (Relatório Técnico Parcial n. 30/2021 - NACO) – pág. 102 da denúncia.

Tocante à participação dos réus RICARDO APARECIDO RIBEIRO, que à época era Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria de Saúde de Cuiabá, e IVONE DE SOUZA, que, desde março de 2018, ocupava o cargo de Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos, infere-se que eles, cada qual em sua função, teriam feito a inclusão dos servidores na folha de pagamento (Inquérito Policial n° 003/2021/G0P-PJC/NACO-MPMT).

Observa-se dos fólios a existência de uma comunicação interna, subscrita por RICARDO APARECIDO RIBEIRO, solicitando ao Ex-Secretário Municipal de Saúde o pagamento do "Prêmio Saúde" a uma servidora que, conforme decisão do Tribunal de Contas Estadual, não fazia jus ao recebimento do benefício.

Nessa linha, seria da competência de IVONE DE SOUZA informar os nomes das pessoas a serem contratadas para RICARDO APARECIDO RIBEIRO, pessoa que também detinha a confiança do Chefe do Poder Executivo Municipal, que como Gestor de Pessoas elaborava os respectivos contratos, coletava as assinaturas dos servidores e os repassava ao Secretário Municipal de Saúde.

Além disso, constatou-se que, por vezes, os vereadores teriam feito suas indicações para o próprio Prefeito de Cuiabá, que as encaminhava ao seu Chefe de Gabinete, o acusado ANTONIO MONREAL NETO, o qual, por sua vez, as repassava adiante, promovendo, efetivamente, as contratações, conforme demonstrariam as análises das conversas mantidas entre eles por meio do aplicativo de celular "Whatsapp" (Relatório Técnico n. 166/2021 – GAECO – ID 131285660 - pág. 9 e seguintes).

Atinente à participação do Chefe de Gabinete do Prefeito, ANTONIO MONREAL NETO, ele foi apontado pelos investigadores do GAECO como sendo a pessoa que determinou aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde que não fornecessem documentos e nem informações ao Ministério Público durante diligências realizadas no âmbito do Inquérito Civil de SIMP n° 000780-023/2021, obstruindo, dessa forma, as investigações (Relatórios Técnicos n. 111/2021 e n. 112/2021 - Inquérito Policial n. 003/2021/G0P-PJC/NACO-MPMT).

Neste cenário, há indícios de que, em conjunto com o Prefeito, competia à Primeira Dama de Cuiabá, MARCIA APARECIDO KUHN PINHEIRO, indicar aos seus intermediários, ANTONIO MONREAL NETO, IVONE DE SOUZA e RICARDO APARECIDO RIBEIRO, as pessoas que deveriam receber o "Prêmio Saúde" e o valor a ser pago, ao passo que os últimos seriam os responsáveis por repassar os nomes indicados à Secretaria de Saúde, cujos nomes, como salientado alhures, eram indicações de vereadores e apoiadores políticos do alcaide.

Nessa direção, os elementos informativos indicam que os acusados, consciente e voluntariamente, associaram-se de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, cada uma no âmbito de suas atribuições, com o propósito de obter vantagem comum, consistente em garantir apoio político ao Prefeito de Cuiabá na administração do Poder Público Municipal e, conseqüentemente, a manutenção de seus cargos públicos, por meio da contratação ilegal de servidores temporários, assim como através da concessão irregular do "Prêmio Saúde".

Assim, de acordo com os elementos informativos constantes nos autos, há indícios suficientes de autoria e materialidade relativamente ao delito de promover/integrar organização criminosa, inclusive com as causas de aumento de participação de funcionário público e agravante referente ao exercício de comando.

- FATO 02 - crime de obstrução da justiça – art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013.

Extrai-se que, no dia 30 de julho de 2021, o denunciado ANTONIO MONREAL NETO, Chefe de Gabinete do Prefeito de Cuiabá, teria impedido o regular andamento das investigações relativas às infrações penais praticadas pela organização criminosa da qual, em tese, é um dos integrantes, uma vez que teria determinado que nenhum servidor fornecesse documentos ou informações aos investigadores do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Isso porque, verificou-se que o agente ministerial da 9ª Promotoria de justiça Cível da Capital requereu, nos autos do Inquérito Civil de SIMP nº 000780-023/2021, apoio ao GAECO, a fim de cumprir diligência na Secretaria Municipal de Saúde e nas unidades de saúde.

Contudo, logo após iniciarem as constatações *in loco*, os investigadores do GAECO relataram que foram impedidos de continuar, pois os servidores que se encontravam no local informaram que o Chefe de Gabinete, ANTONIO MONREAL NETO, determinou que eles não prestassem informações ou apresentassem documentos ao Ministério Público, obstruindo as investigações (Relatórios Técnicos nº 111/2021 e nº 112/2021 – fl. 22 da denúncia).

Neste enquadramento, há indícios de materialidade e autoria delitiva quanto à incidência do crime tipificado no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013.

- FATO 03 - art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 161 (cento e sessenta e uma) vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal.

Os elementos informativos acostados aos autos indiciam que, atendendo a pedidos de vereadores e apoiadores eleitorais, cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à sua esposa, MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, como supostos

líderes do grupo delituoso, indicarem as pessoas a serem contratadas e a receberem o "Prêmio Saúde", ao passo que competiria ao réus ANTONIO MONREAL NETO, IVONE DE SOUZA e RICARDO APARECIDO RIBEIRO executarem as ordens dos primeiros, cada um no âmbito de suas atribuições, propiciando, efetivamente, a contratação dos servidores indicados e a implementação da gratificação, sempre com a finalidade de garantir apoio político ao alcaide.

Consta dos autos, inclusive no corpo da denúncia, trechos de conversas mantidas pelos denunciados para ilustrar a participação de cada um na concessão irregular do "prêmio saúde".

Relativamente à denunciada MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, teria sido verificado que a sala ocupada pela denunciada IVONE DE SOUZA foi denominada de NÚCLEO DE APOIO À PRIMEIRA DAMA e está localizada na sede da Prefeitura de Cuiabá, circunstância que demonstraria que, apesar de a denunciada MARCIA PINHEIRO não ocupar qualquer cargo público, ela supostamente atuava, ativamente, na gestão da Prefeitura Municipal, inclusive, dando ordens aos secretários e servidores municipais quanto à contratação e concessão irregular do "prêmio saúde", como revelariam os diversos diálogos por ela mantidos – págs. 25/26 da denúncia.

Repise-se que, dentre os documentos apreendidos, consta um currículo encontrado na sala da Secretária Adjunta de Governo IVONE DE SOUZA, contendo no verso uma anotação manuscrita em lápis "Marcia" (Relatório Técnico Parcial n230/2021 - NACO) e um envelope pardo, com um "post it" anexado com uma anotação manuscrita em caneta da cor azul "Vereador Marcrean p/ 1ª Dama", contendo 02 (dois) ofícios, sendo que um foi emitido pelo Vereador Marcrean e outro pelo Vereador Advair Cabral, acerca da indicação e contratação de servidores temporários.

As conversas mencionadas fornecem indícios da influência que a Primeira Dama, MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, tinha na definição dos valores do "Prêmio Saúde" a serem pagos aos servidores, contando, para isso, com a participação da Secretária Adjunta de Governo, IVONE DE SOUZA.

A corroborar, na sala ocupada por IVONE DE SOUZA foi encontrada uma planilha intitulada "Prêmio-ECSP" (Id 131283320 – págs. 27/28), sendo que no campo "observação" constam os nomes das pessoas que indicaram aqueles servidores para os cargos, como: o Prefeito de Cuiabá, a Primeira Dama MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, o Vereador Renivaldo Nascimento, o Vereador Ricardo Saad, o Vereador Misael Oliveira Galvão e o Vereador Luis Cláudio de Castro Sodré.

Acerca da participação de RICARDO APARECIDO RIBEIRO, a exemplificar, verifica-se que ele teria entrado em contato com IVONE DE SOUZA perguntando sobre o "Prêmio Saúde" da servidora Helen Cristina da Silva, oportunidade em que IVONE respondeu que já havia despachado sobre esse assunto com ele e que aumentaram a gratificação dela de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (Relatório Técnico n. 167/2021 - GAECO) – pág. 34 da denúncia.

Esse diálogo supra aludido demonstraria que a implementação do benefício aos servidores contava com a efetiva participação de RICARDO APARECIDO RIBEIRO e IVONE DE SOUZA.

Na sala ocupada pelo Chefe de Gabinete, ANTONIO MONREAL NETO, foi encontrado um documento impresso, no qual foi solicitada a implantação do "Prêmio Saúde" à servidora Catarina Sene de Lima e Silva. Além disso, na parte superior do documento observa-se uma anotação manuscrita da palavra "canhão", enquanto que na parte inferior do documento contém outra anotação manuscrita, na qual o subscritor solicitou o aumento do benefício do servidor Thales Santana da Silva (Relatório Técnico Parcial n. 30/2021 - NACO) – pág. 47 da denúncia.

Referida apreensão na sala de ANTONIO MONREAL NETO reforçaria a afirmação de que o Chefe de Gabinete também atuava na implementação do benefício, juntamente com IVONE DE SOUZA e RICARDO APARECIDO RIBEIRO.

Ademais, a palavra "canhão" escrita documento, possivelmente, refere-se à impressão "CANHÃO POLÍTICO" utilizada pelo Prefeito de Cuiabá, quando a questão envolve servidores indicados por Vereadores, de acordo com a declarações do Ex-Secretário Municipal de Saúde, Huark Douglas Correia, prestadas durante as investigações.

Outrossim, subsistem indícios de que o pagamento da gratificação a esses cargos está em desacordo com a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Contas Estadual, através do Acórdão n. 477/2019-TP, nos autos da Representação de Natureza Externa n. 12.400-1/2019, que determinou ao Prefeito Municipal que regulamente o benefício por ato normativo adequado (Inquérito Policial n. 003/2021/G0P-PJC/NACO-MPMT).

Nessa linha intelectual, ao conceder o "Prêmio Saúde" aos cargos que não fazem jus à gratificação e em valores estipulados aleatoriamente, em tese, os denunciados utilizaram, indevidamente, recursos públicos, em proveito próprio, visando, supostamente, garantir apoio político ao Chefe do Poder Executivo Municipal, havendo vestígios da concessão do pagamento do "Prêmio Saúde", irregularmente, a 161 (cento e sessenta e um) servidores, conforme a planilha acostada ao corpo da inicial acusatória – págs. 54/59.

Dessa forma, há indícios de que os réus MARCIA APARECIDA KHUN PINHEIRO, ANTONIO MONREAL NETO, IVONE DE SOUZA e RICARDO APARECIDO RIBEIRO incorreram no crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, por 161 (cento e sessenta e uma) vezes.

- FATO 04 - art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 259 (duzentos e cinquenta e nove) vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal.

Conforme imputado na exordial acusatória, há indicativos de que, atendendo a pedidos de vereadores e apoiadores eleitorais, cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à sua esposa, a denunciada MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, como supostos líderes do grupo delituoso, indicarem as pessoas a serem contratadas e a receberem o "Prêmio Saúde", ao passo que competia aos réus ANTONIO MONREAL NETO, IVONE DE SOUZA e RICARDO APARECIDO RIBEIRO, executarem as ordens dos primeiros, propiciando, efetivamente, a contratação dos servidores indicados e a implementação da gratificação.

O acusado ANTONIO MONREAL NETO, chefe de gabinete do Prefeito, seria o responsável por receber as determinações do alcaide e as repassar adiante, providenciando, efetivamente, as contratações ilegais, cuja finalidade seria garantir apoio político, vez que a maioria das nomeações seria de indicações de vereadores da base do governo municipal, conforme trechos das conversas colacionadas no corpo da denúncia – págs. 62/65.

A denunciada MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO também teria influência nas contratações de servidores pela Secretaria Municipal de Saúde, repassando suas indicações para a Secretária Adjunta de Governo, IVONE DE SOUZA, que, por sua vez, promovia as contratações dos servidores indicados, quase sempre relacionadas a apoiadores do Prefeito de Cuiabá, como revelariam as conversas registradas e colacionadas às págs. 66/70 da denúncia.

Essas conversas mencionadas acima indicariam que a ré MARCIA APARECINHA KUHN PINHEIRO não só tinha conhecimento sobre as contratações ilegais de servidores temporários pela Secretaria Municipal de Saúde, como atuava, efetivamente, na indicação de pessoas para os cargos.

Atinente às atribuições de IVONE DE SOUZA, tem-se diversos diálogos travados entre ela e o Ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, Huark Douglas Correia, nos quais ela se apresenta como assessora do Prefeito e responsável pela gestão de pessoas da pasta, assim como o questiona acerca da contratação de algumas pessoas indicadas pelo alcaide (Relatório Técnico n° 167/2021 - GAECO) – págs. 71/75 da denúncia.

Ademais, ainda sobre as atribuições de IVONE DE SOUZA, convém citar uma conversa entre ela e Cláudia Rodrigues Assunção, que à época era Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Saúde, na qual IVONE afirmou que estava responsável por "cuidar dos cargos", bem como afirmou que vereadores que não enfrentassem determinado vereador da oposição não teriam mais direito a contrato, fornecendo indícios de que a contratação de servidores temporários naquela pasta tinha como escopo garantir apoio político ao Prefeito de Cuiabá (Relatório Técnico n. 164/2021 - GAECO) – págs. 84/85 da denúncia.

Ao seu turno, há diversas conversas registradas entre RICARDO APARECIDO RIBEIRO e MARCIA PINHEIRO sobre pagamentos de rescisão contratual e distrato de contratos temporários, como também conversas com IVONE sobre prioridade de contratos de indicação de vereadores e demais “protegidos” (Relatório Técnico n. 165/2021 - GAECO) – págs. 90/100 da denúncia.

Depreende-se dessas conversas que IVONE DE SOUZA e RICARDO APARECIDO RIBEIRO seriam supostamente os responsáveis, juntamente com o ANTONIO MONREAL NETO, por promoverem as contratações dos servidores temporários indicados pelo Prefeito e pela ré MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, assim como há indícios da existência de uma lista de pessoas protegidas pelo Prefeito de Cuiabá e pela Primeira Dama, afigurando-se crível que se trata de servidores apontados por vereadores e apoiadores políticos do alcaide.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, restam demonstrados indícios da prática do delito previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, por 259 (duzentos e cinquenta e nove) vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal.

- FATO 05 - art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967; tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

Conforme alinhavado linhas acima, há indícios de que, atendendo a pedidos de vereadores e apoiadores eleitorais, cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à sua esposa, MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, como supostos líderes do grupo delituoso, indicarem a pessoas a serem contratadas e a receberem o "Prêmio Saúde", ao passo que competia aos réus ANTONIO MONREAL NETO, IVONE DE SOUZA e RICARDO APARECIDO RIBEIRO, executar as ordens daqueles primeiros, cada um no âmbito de suas atribuições, propiciando, efetivamente, a contratação dos servidores indicados e a implementação da gratificação, sempre com a finalidade de garantir a apoio político ao alcaide.

Não obstante, a contratação ilegal de servidores temporários já foi objeto de inquéritos civis e resultou na propositura da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa n. 21140-72.2009.811.0041, em face do então prefeito Wilson Santos.

Neste passo, como a decisão foi confirmada pelo juízo de segundo grau somente em 05 de junho de 2018, quando Emanuel Pinheiro já se encontrava na sua primeira gestão como Prefeito de Cuiabá, ele foi intimado a cumprir referida ordem judicial, consistente na obrigação de não efetuar novas contratações de servidores temporários na Secretaria Municipal de Saúde, sem definir, expressamente, a hipótese de necessidade excepcional, cuja decisão foi confirmada pela 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo desse Tribunal de Justiça Estadual, nos autos do Recurso de Apelação n. 5951/2014.

Contudo, consoante narrado alhures, a ordem emanada pelo Tribunal de Justiça Estadual tem sido, supostamente, descumprida, com efetiva participação dos réus MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, ANTONIO MONREAL NETO, IVONE DE SOUZA e RICARDO APARECIDO RIBEIRO, havendo indícios, portanto, da prática do crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal.

Disposições finais.

Destarte, a despeito das alegações de inépcia da denúncia, atipicidade e falta de individualização das condutas, lançadas por ocasião da apresentação das defesas preliminares perante o Tribunal de Justiça, dessume-se que a denúncia descreve

precisamente a atuação de cada acusado, bem como colaciona diversos diálogos mantidos entre eles, dos quais é possível extrair o seu campo de atuação nos supostos delitos.

Demais disso, despicienda, nesta oportunidade, uma fundamentação exaustiva, mas apenas a verificação da viabilidade da acusação, o que se verificou na hipótese, inclusive tendo-se **em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “in dubio pro societate”**.

Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP.

Feitas essas considerações, **RECEBO** a denúncia oferecida em face dos réus MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, ANTÔNIO MONREAL NETO, IVONE DE SOUZA e RICARDO APARECIDO RIBEIRO, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade.

Citem-se e intmem-se os acusados para apresentarem, por meio de representante com capacidade postulatória, **resposta à acusação**, no prazo de **10 (dez) dias**, conforme determina o artigo 396 de CPP.

Por ocasião da intimação, o Senhor oficial de Justiça deverá indagar os acusados se pretendem constituir advogado particular, ou se não tem condições de fazê-lo. Caso diga que não pretende contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhe a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar **resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP**.

Advirtam-se os acusados que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

Conforme disposto no *caput* do artigo 362 do CPP, verificando que algum réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil.

-

DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR n. 1016694-15.2023.8.11.0042.

-

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando à decretação das seguintes medidas cautelares: (i) afastamento do cargo em relação a Emanuel Pinheiro, Antônio Monreal Neto e Ivone de Souza; (ii) sequestro de valores em relação a Emanuel Pinheiro, Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, Antônio Monreal Neto, Ivone de Souza e Ricardo Aparecido Ribeiro; (iii) busca e apreensão em relação à Emanuel Pinheiro, Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, Antônio Monreal Neto, Ivone de Souza e Ricardo Aparecido Ribeiro; e, por fim, (iv) prisão temporária de Antônio Monreal Neto.

O Tribunal de Justiça, ao Id 130486107 – págs. 25 e seguintes, acolheu os pedidos contidos na representação.

Ato contínuo, ao desconstituir a prisão temporária do representado ANTONIO MONREAL NETO e indeferir o pleito de decretação da sua prisão preventiva, o juízo da segunda instância lhe impôs as medidas cautelares de proibição de acesso ou frequência à Secretaria Municipal de Saúde e à sede da Prefeitura de Cuiabá; proibição de manter contato com qualquer servidor da administração pública municipal; suspensão do exercício da função pública; recolhimento domiciliar noturno; e monitoramento mediante tornozeleira eletrônica (Id 131277725 – págs. 04/09 – autos da ação penal n. 1015452-21.2023.8.11.0042).

Na sequência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *habeas corpus* n. 702250-MT, concedeu a ordem vindicada para fins de revogar as medidas cautelares impostas ao paciente ANTONIO MONREAL NETO, impondo, contudo, a proibição de manter contato, por qualquer meio físico, eletrônico ou interposta pessoa, com os demais investigados e testemunhas (Id 130486132 – págs. 29/36).

Diante disso, a defesa de ANTONIO MONREAL NETO postulou a revogação da medida cautelar de afastamento, assim como a autorização para que pudesse retornar às suas funções (Id 131290702 – págs. 47/49 – autos da ação penal), sendo o requesto indeferido pelo Tribunal de Justiça (Id 131290702 – págs. 54/58 – autos da ação penal), visto que seria corolário lógico da proibição de contato com o Prefeito Municipal a vedação de assumir suas funções diretamente ligadas ao alcaide.

Ademais, por ocasião do oferecimento da denúncia, o *parquet* requereu, em relação à ré MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, a aplicação da medida cautelar de proibição de acesso ou frequência à Prefeitura de Cuiabá e à Secretária Municipal de Saúde, pleito que foi deferido pelo juízo *ad quem*, consoante decisão de Id 131280605 – pág. 4 e seguintes.

Após, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso formulou pedido visando à revisão da decisão que, em sede cautelar, determinou o afastamento temporário de ANTÔNIO MONREAL NETO (Chefe de Gabinete) e IVONE DE SOUZA (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos) de seus respectivos cargos e funções, com a manutenção do recebimento de remuneração, diante de reiteradas condutas que causaram prejuízo ao erário e colocaram em risco o deslinde das investigações.

Assevera que os sobreditos funcionários públicos estão afastados de seus respectivos cargos desde o dia 13/10/2021, sem prejuízo do recebimento de suas remunerações. No entanto, há que se considerar que os agentes públicos citados não estão exercendo sua atividade laboral, sendo certo que a atual situação configuraria evidente enriquecimento ilícito.

Argumenta que se faz necessária a exoneração dos aludidos servidores para que cesse o vínculo laboral com o Município e, conseqüentemente, a obrigação remuneratória por parte do ente público. Isto porque, a manutenção dos vínculos laborais entre os funcionários públicos e o Município de Cuiabá ensejará, além do enriquecimento ilícito daqueles, a persistência do dano ao patrimônio público, sacrificando, ainda mais, as finanças municipais.

Com base nas razões expostas, vindicou o afastamento definitivo de ANTÔNIO MONREAL NETO e IVONE DE SOUZA dos respectivos cargos ou, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do pagamento das respectivas remunerações, máxime diante da alteração da situação fática, uma vez que ambos já foram denunciados pela prática de crimes no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuiabá, além da configuração de evidente enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio público do município.

-

É o breve relatório. Decido.

-

Passo a deliberar sobre a manutenção das cautelares atualmente vigentes.

Pertinente rememorar que existem elementos indiciários que apontam a utilização da Secretaria Municipal de Saúde para a indevida contratação temporária de pessoas, muitas delas sem qualificação e sem qualquer necessidade do órgão que recebe a lotação, ao que tudo indica, com a finalidade de atender a pedidos de aliados políticos, em troca do apoio destes, conforme já analisado por ocasião do recebimento da denúncia.

Quanto aos indícios de participação dos representados, faço menção à análise de suas condutas linhas acima, para fins de evitar tautologia, destacando-se, contudo, os seguintes elementos informativos de envolvimento dos réus MARCIA, IVONE e ANTONIO com os delitos investigados, vez que em face deles ainda persistem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Durante a deflagração da "Operação Capistrum" foi apreendido na sala ocupada por IVONE DE SOUZA, denominada de NÚCLEO DE APOIO À PRIMEIRA DAMA, um currículo, contendo no verso uma anotação manuscrita em lápis "Marcia", indicando, possivelmente, que a contratação daquele servidor era decorrente de indicação feita pela ré MARCIA PINHEIRO - pág. 102 da denúncia.

Na oportunidade, foi encontrado na sala de IVONE DE SOUZA um envelope pardo, com um "post it" anexado, com uma anotação manuscrita em caneta da cor azul "Vereador Marcrean p/ 1ª Dama", contendo dois ofícios, sendo que um foi emitido pelo Vereador Marcrean e outro pelo Vereador Advair Cabral, ambos relacionados à contratação de pessoas lá indicadas – págs. 103/105 da denúncia.

Além disso, constatou-se que, muitas vezes, os vereadores faziam suas indicações para o próprio Prefeito de Cuiabá, que as encaminhava ao seu Chefe de Gabinete, o acusado ANTONIO MONREAL NETO, o qual, por sua vez, as repassava adiante, promovendo, efetivamente, as contratações, conforme demonstraram as análises das conversas mantidas entre eles, por meio do aplicativo de celular "Whatsapp" (Relatório Técnico n. 166/2021 – GAECO – ID 131285660 - pág. 9 e seguintes).

Atinente à participação do Chefe de Gabinete do Prefeito, ANTONIO MONREAL NETO, ele foi apontado pelos investigadores do GAECO como sendo a pessoa que determinou aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde que não fornecessem documentos e nem informações ao Ministério Público durante diligências realizadas no âmbito do Inquérito Civil de SIMP n° 000780-023/2021, obstruindo, dessa forma, as investigações (Relatórios Técnicos n. 111/2021 e n. 112/2021 - Inquérito Policial n. 003/2021/G0P-PJC/NACO-MPMT).

Neste cenário, há indícios de que, em conjunto com o Prefeito, competia à Primeira Dama de Cuiabá, MARCIA APARECIDO KUHN PINHEIRO, indicar aos seus intermediários, ANTONIO MONREAL NETO e IVONE DE SOUZA, as pessoas que deveriam receber o "Prêmio Saúde" e o valor a ser pago, ao passo que os últimos eram os responsáveis por repassar os nomes indicados à Secretaria de Saúde, cujos nomes, como salientado alhures, eram indicações de vereadores e apoiadores políticos do alcaide.

Quanto à prova da materialidade e indícios de autoria, referida análise já foi realizada alhures, indicando a participação dos acusados MARCIA, IVONE e ANTONIO nos crimes de integrar/promover organização criminosa, que tem pena máxima de 8 (oito) anos de reclusão, bem como nos delitos de responsabilidade dos Prefeitos, em concurso de agentes, cuja sanção máxima é de 12 (doze) anos de reclusão (art. 1º incisos I e II, e §1º, do Decreto-Lei n. 201/67).

O Código de Processo Penal, em seu art. 282, estabelece que as medidas cautelares serão aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, **para evitar a prática de infrações penais.**

Frise-se que foi demonstrada a existência de uma suposta organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a Administração Pública de Cuiabá, consistente na realização reiterada de contratações temporárias na Secretaria Municipal de Saúde, muitas delas de pessoas sem qualificação profissional para o cargo que iriam exercer e em volume incompatível com a necessidade daquela pasta, cujas contratações teriam sido realizadas, em tese, por interesses escusos do Prefeito de Cuiabá para conseguir apoio político, bem como no pagamento irregular do chamado "Prêmio Saúde" para centenas de pessoas que não faziam jus ao aludido benefício.

À vista dos elementos indicados na denúncia, corroborados pelos documentos que a embasam, extrai-se que as condutas imputadas aos réus/representados MARCIA, IVONE e ANTONIO são graves e foram praticadas de forma reiterada, de modo que se revela razoável e adequado ao caso a manutenção das medidas cautelares já impostas pelo Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 319, II e VI, do Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

[...]

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Destarte, mantenho a medida cautelar imposta à ré MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, consistente na proibição de acesso ou frequência à Prefeitura de Cuiabá e à Secretária Municipal de Saúde, como também a medida cautelar imposta ao denunciado ANTONIO MONREAL NETO, consistente na proibição de manter contato, por qualquer meio físico, eletrônico ou interposta pessoa, com os demais investigados e testemunhas, e, por fim, a medida cautelar de afastamento da ré IVONE DE SOUZA de suas funções.

Agora, passo a discorrer sobre o pleito ministerial concernente ao afastamento definitivo de **ANTONIO MONREAL NETO** e **IVONE DE SOUZA** de suas funções ou, subsidiariamente, a suspensão do pagamento da respectiva remuneração.

Sobre o tema, o pleito de se determinar o afastamento definitivo dos réus ou a suspensão do pagamento da remuneração, nesta fase processual, em que sequer foi iniciada a instrução processual, não encontra respaldo legal, vez que as previsões acerca do tema não prescrevem a medida vindicada pelo *parquet*.

A corroborar com o exposto, a lei de organizações criminosas, ao estabelecer a possibilidade de afastamento do cargo, o faz sem prejuízo da remuneração, conforme prevê o art. 2º, §5º, da lei n. 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

[...]

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu **afastamento cautelar do cargo**, emprego ou função, **sem prejuízo da remuneração**, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

Igualmente, ainda que se cuide da esfera cível, a lei de improbidade administrativa, ao dispor sobre o afastamento do cargo, não autoriza a suspensão da remuneração no curso do processo, senão vejamos:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

[...]

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, **sem prejuízo da remuneração**, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

Destarte, não havendo a possibilidade, nesta fase processual, de se determinar o afastamento definitivo dos réus de suas respectivas funções, ao menos por determinação do Poder Judiciário, inviável a decretação da suspensão dos seus vencimentos, notadamente à luz do princípio da não-culpabilidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL-PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. ART. 319, VI, DO CPP. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** EXCEÇÃO EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE DESAPARECEM QUANDO CESSA A ATIVIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. RECLAMO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o servidor público impedido de exercer suas funções, provisória ou cautelarmente, não pode perder quaisquer de seus direitos, à exceção das

vantagens que desaparecem quando cessa a atividade, em razão da garantia da irredutibilidade de vencimentos e do princípio da presunção de não-culpabilidade.

2. Comprovando os recorrentes que são funcionários concursados, ilegal a decisão judicial no ponto em que, afastando-os cautelarmente do exercício de suas funções públicas, ordenou também a suspensão dos respectivos vencimentos.

2. Recurso ordinário provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, cassar a decisão judicial no ponto em que ordenou a suspensão dos vencimentos dos recorrentes, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade da qual se encontram afastados.

(RMS n. 47.799/RJ, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 15/9/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA/USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DELITOS COMETIDOS PARA INTERFERIR EM PROCESSOS CRIMINAIS E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Considerando que os delitos supostamente praticados estão diretamente relacionados ao cargo ocupado pelo acusado, bem como que o escopo das falsificações seria interferir em processos criminais e ações de improbabilidade administrativa já ajuizadas pelo Ministério Público, não se constata qualquer mácula na decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do CPP).

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 78.427/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SUSPENSÃO CAUTELAR COM PERDA DE PROVENTOS - ILEGALIDADE - PROCESSO QUE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ANULAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para que a pena disciplinar imposta ao servidor público tenha validade, é necessária a instauração do devido processo administrativo, observando o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu no caso.

2. Assim, impõe-se a declaração de nulidade do ato administrativo que não observou tais princípios.

3. **Ilegítima a suspensão cautelar do servidor, com prejuízo da remuneração, durante todo o trâmite do processo disciplinar. Devido o pagamento da remuneração do período de suspensão.**

4. Recurso conhecido e não provido.

(N.U 0006720-66.2015.8.11.0004, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 26/08/2022, Publicado no DJE 29/08/2022)

Todavia, esclareço que, mantido o afastamento dos denunciados pela via direta ou indireta, a decisão judicial **não impede** que a administração pública municipal, em juízo de oportunidade e conveniência, exonere os servidores, detentores de cargo em comissão, frise-se, para que deixem de receber a respectiva remuneração sem a devida prestação dos serviços.

Demais disso, vislumbrando o Ministério Público a existência de alguma ilegalidade/improbidade na manutenção da nomeação dos servidores exclusivamente comissionados, que estão impossibilitados de prestar o correspondente serviço público, poderá adotar as medidas que entender pertinentes na seara cível.

Feitas essas considerações, **mantenho as cautelares em face de ANTONIO MONREAL NETO e IVONE DE SOUZA**, relegando a questão do afastamento definitivo dos mesmos à administração pública municipal.

Junte-se cópia desta decisão na medida cautelar nº 1016694-15.2023.8.11.0042.

Ciência ao Ministério Público.

Às providências necessárias.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGXZLDGMG>



PJEDAGXZLDGMG